



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 285/03
(De 06 de novembro de 2003)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e artigo 130 inciso VI da Lei Orgânica do Município da Barra dos Coqueiros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I- Assistência à saúde pública, junto às equipes do Programa de Saúde da Família – PSF.

Parágrafo Único – Para o atendimento das situações excepcionais de que trata o caput deste artigo serão contratados 04 (quatro) médicos, 04 (quatro) enfermeiros diante da ampliação da equipe do Programa de Saúde da Família.

Art. 3.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, sendo neste caso dispensado o concurso público.

§ 1º A contratação poderá ser efetivada dispensando o concurso público, diante do seu caráter emergencial e em razão da realização de concurso, onde todos os aprovados foram nomeados.

Art. 4.º As contratações serão feitas por 01 (um) ano prorrogáveis por igual período.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 5º. As despesas que resultarem das contratações correrão por conta da seguinte dotação:

- **10.109** – Fundo Municipal de Saúde
- **10.301.0089.2021** - Manutenção dos Serviços de Saúde – PAB
- **3.1.90.04.01** – Remuneração de Pessoal Contratado
- **Fonte 027**

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido 24 meses do encerramento do seu contrato anterior mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão dos respectivos contratos, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10º - O contrato firmado de acordo com a Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 11º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de novembro de 2003.

Gilson dos Anjos Silva
Prefeito